

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE VITORIA DA CONQUISTA/BA.

PROCESSO N.º 8005960-31.2023.8.05.0274

VICTOR BARBOSA DUTRA, inscrito na OAB/BA 50.678, representante legal da **AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL E CONSULTORIA EM GESTÃO**, nomeado administrador judicial na recuperação judicial de **REVLOC - LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, se manifestar nos seguintes termos:

**1. DA NOMEAÇÃO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Inicialmente, este administrador judicial, honrado com a nomeação, agradece pela confiança depositada pelo Juízo e reitera que aceita o encargo, esclarecendo que já assinou o termo de compromisso, devidamente colacionado aos autos ao ID n.º 393048861.

**2. INICIAL - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO**

A Lei n.º 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, em seu art. 47, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, em atendimento à sua função social e em estímulo à atividade econômica.

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que preencha os requisitos discriminados no art. 48, de modo cumulativo.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A Lei n.º 11.101, de 2005, em seu art. 51, elenca requisitos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Os requisitos listados no art. 51 foram satisfeitos pelas Requerentes (DOC.01 - Checklist Administrador Judicial). Vejamos:

Em relação ao inciso I, depreende-se da análise da petição inicial que a Requerente explanou as causas concretas da situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos acostados aos IDs n.º 383430260 e n.º 383430277, que atestam o cumprimento do inciso II, eis que se trata das demonstrações contábeis relativas aos exercícios dos anos de 2020, 2021 e 2022.

A relação nominal completa dos credores, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminada sua origem, o regime dos respectivos

vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, foi corretamente apresentada, como se vê pelo documento de ID n.º 383430278 atestando o cumprimento da regra inserida no inciso III.

A Requerente juntou sob o ID n.º 383430282 a relação integral dos empregados, as respectivas funções, os salários e demais discriminações, conforme dispõe a regra do inciso IV.

As certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e as atas de nomeação dos atuais administradores foram apresentadas no IDs n.º 383430262 e 383426907, cumprindo a disposição do inciso V.

A relação dos bens particulares dos sócios administradores das devedoras previsto no inciso VI os extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras emitidos pelas respectivas instituições financeiras, conforme inciso VII, ao que parece, sob o sigredo de justiça, de modo que requer seja liberada a visualização a esta expert ou efetuada tal regularização.

Foram juntadas aos autos certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da devedora (IDs n.º 383430296 e 383430297), em atenção ao inciso VIII.

A Requerente apresentou relação das ações nas quais figura como parte, em submissão ao inciso IX, conforme IDs n.º 383430298.

Outrossim, quanto o disposto no inciso X, incluído pela Lei n.º 14.112/20, não foi possível verificar o Relatório do passivo fiscal tendo em vista que estão em sigredo de justiça, motivo pelo qual requer a habilitação do Administrador Judicial para que tenha acesso aos referidos documentos.

Por fim, verifica-se que o inciso XI, incluído pela Lei n.º 14.112/20, referente à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante não foi cumprido, ou também juntada em sigilo, de modo que necessária sua regularização.

### 3. PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Já deflagrados os expedientes próprios ao processamento da recuperação judicial, informa o administrador judicial que diligenciou junto à Requerente, pessoalmente e por seu patrono, quanto ao envio da documentação necessária, a fim de viabilizar o regular cumprimento do encargo, inclusive com apresentação mensal de relatórios a este Juízo.

Noutro plano, informamos que já enviamos o Edital de Credores para publicação por meio do endereço eletrônico [vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br](mailto:vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br) para o nobre juízo, bem como enviamos **(DOC.01)** comunicação acerca do processamento do pedido de recuperação judicial a cada um dos credores, na forma do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei n.º 11.101, de 2005.

Destarte, no cumprimento dos referidos encargos, o administrador judicial incorre na antecipação de despesas postais, as quais haverão de ser objeto do respectivo reembolso por parte da Requerente, pelo que, evitando qualquer tumulto processual, requer desde logo a determinação de V.Exa. de que os autores providenciem o reembolso imediato das despesas comprovadamente suportadas pelo administrador no cumprimento do encargo **(DOC.02)**

### 4. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 24 da Lei n.º 11.101, de 2005 estabelece critérios para a fixação do valor e da forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, devendo ser observados a capacidade econômica do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado em processos semelhantes, bem como o percentual limite de 5% (cinco por cento).

No caso dos autos, este Magistrado, em estrita observância aos preceitos legais, fixou os honorários do administrador judicial por meio da decisão de ID n.º 391520829, que assim estabeleceu: “Tendo em vista as manifestações sobre os honorários do Administrador Judicial (ids 390294000 e 390762519), fixo-os em 3 (três) salários-mínimos mensais, sem prejuízo de eventual reequilíbrio de honorários caso haja alteração do cenário da Recuperanda que implique maiores custos à Administração Judicial, bem como em caso de modificação do valor do seu passivo..”

Neste cenário, considerando a necessidade de soerguimento da empresa, e no intuito de contribuir para o bom andamento do processo recuperacional, informa à Recuperanda a seguinte conta bancária para pagamento mensal de sua remuneração, esclarecendo que, ocorridos os pagamentos, providenciará a emissão da respectiva nota fiscal de serviços prestados.

**BARBOSA DUTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Banco Bradesco**

**Agência 00270**

**C/C 0414615-8**

**CNPJ 27 667 324/0001-34**

## **5. DA INSPEÇÃO NA SEDE DAS RECUPERANDAS**

Este administrador judicial informa a este juízo que em 22 de maio de 2023 realizou inspeção na sede da Recuperanda em Vitória da Conquista/BA, objetivando essencialmente identificar a real situação da Recuperanda, sobretudo quanto à continuidade de suas atividades empresariais.

Ao que se identifica do acervo fotográfico ao final colacionado, foi possível perceber que a unidade empresarial está exercendo normalmente suas atividades produtivas.

Com efeito, na data da realização da vistoria foi possível constatar que as atividades desempenhadas pela Recuperanda se encontram regulares, havendo a presença de funcionários cumprindo usualmente suas funções.

Ademais, vale destacar que as instalações se encontram em bom estado de conservação e sugerem que, mesmo diante da crise que deu razão ao pedido recuperacional, continua mantendo suas atividades ordinariamente.

## 6. DA NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL

Na forma do art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei n.º 11.101, de 2005, este administrador judicial informa a este juízo e às partes que designou como **auxiliar contábil** a Sra. RACHEL CARDOSO, a ser custeada com os próprios honorários da Administração Judicial e a Sra. UILMA CORREA como **auxiliar de administração**.

Ambas as profissionais integram o time de Administração Judicial do Dr. Victor Barbosa Dutra e emitirá manifestações técnicas em suas respectivas áreas de atuação para auxílio deste juízo, com os seguintes enfoques:

- Elaboração de Laudo Pericial Contábil inicial;
- Auxiliar o administrador judicial no exercício de suas funções, atuando nas seguintes frentes:
  - a) Promover análise contábil de eventuais habilitações e divergências apresentadas na recuperação judicial;
  - b) Apurar, por documentos e mediante atuação *in loco*, a manutenção das atividades das empresas autoras, a fim de aferir sua viabilidade econômica;
  - c) Verificar registros contábeis para elaboração de parecer técnico do Administrador Judicial, inclusive para que constem tais informações nos relatórios mensais a serem apresentados pelo administrador judicial; e
  - d) Apresentar manifestação técnica nos demais momentos em que sua atuação seja demandada pelo Administrador Judicial ou pelo Exmo. Magistrado.

## 7. DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Na oportunidade, este administrador judicial esclarece que detalhes da tramitação do processo, bem como documentos relacionados à presente recuperação judicial, podem ser conferidos no site desta

administração judicial (<https://www.ajudd.com.br/recuperacao-judicial-e-falencia/>) ou solicitados via e-mail ([revloc.aj@barbosadutra.com.br](mailto:revloc.aj@barbosadutra.com.br)), permanecendo a peticionante à disposição dos credores ou interessados para quaisquer esclarecimentos.

Outrossim, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 7º da Lei n.º 11.101, de 2005, os credores deverão encaminhar as habilitações e divergências de crédito diretamente à administração judicial por meio do endereço eletrônico [revloc.aj@barbosadutra.com.br](mailto:revloc.aj@barbosadutra.com.br), ou para seu endereço na Rua Maximiliano Fernandes, Nº 33, 1º andar, Empresarial Maxx, Centro, Vitória da Conquista -BA, CEP: 45.000-530.

Cumpra registrar que os credores deverão observar o prazo estabelecido no §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101, de 2005, bem como a forma estabelecida no art. 9º do referido diploma legal.

#### **8. DA RECOMENDAÇÃO N.º 72 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ**

Em 19/08/2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a recomendação n.º 72 visando à padronização dos relatórios elaborados pelos administradores judiciais em processos de falência e de recuperação judicial, no intuito de auxiliar os magistrados na tarefa de conduzir o andamento dos processos de maneira célere e eficaz.

Desse modo, no escopo de assegurar efetividade e transparência da prestação jurisdicional no processo de recuperação judicial, este administrador judicial registra que seguirá a recomendação do CNJ, fornecendo os relatórios constantes do ato normativo na periodicidade que este juízo julgar necessária.

#### **9. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, este administrador judicial requer:

- a. Seja retirado o segredo de justiça a este Administrador Judicial os documentos anexados à inicial;
- b. A juntada deste relatório de vistoria;

c. Seja cumprida a determinação deste d. juízo, com a consequente publicação do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005.

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista, Bahia, de 04 de setembro de 2023.

**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471 | OAB/SP 430.862